



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13890.000473/2003-22  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.742 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2015  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** UNIMED DE RIO CLARO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Período de apuração: 11/09/1998 a 19/09/1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestividade.

*Assinado digitalmente*

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Márcio de Lacerda Martins, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Maria Anselma Croscrato dos Santos, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Eduardo Tadeu Farah e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

**Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 02/

01/2016 por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, Assinado digitalmente em 18/01/2016 por CARLOS ALBERTO MEES

STRINGARI

Impresso em 22/01/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 5ª Turma da DRJ/RPO (Fls. 103), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata-se de lançamento consubstanciado em auto de infração, lavrado em 17/06/2003, em virtude de apuração de irregularidades quanto a quitação de débitos declarados em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF), para exigir da autuada o recolhimento do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 195,26, originado em rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego, código de receita nº 0588, apurado na terceira semana de setembro de 1998, acrescido de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), na quantia de R\$ 146,45 e juros de mora na importância de R\$ 178,35 e também para exigir multa isolada, no valor de R\$ 301.839,07 e complemento de multa de mora e juros moratórios, na importância de R\$ 3.759,14 e R\$ 186,60, respectivamente, em face de recolhimentos a destempo de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) sem o pagamento da multa de mora, relativo a rendimentos do trabalho com e sem vínculo de emprego assalariado e em remuneração de serviços prestados por pessoa jurídica, códigos de receita nos 0561, 0588 e 1708, respectivamente, apurados nas segundas, terceiras e quartas semanas de maio e agosto, quinta semana de agosto e primeira, terceira e quarta semana de outubro, sendo que a insuficiência da multa de mora diz respeito a recolhimento atinentes a rendimentos do trabalho sem vínculo de emprego, código de receita nº 0588, e se refere A. segunda semana de outubro, todos de 1988.*

*Regularmente cientificada a autuada ingressou com a impugnação de fls. 01/06, acompanhada dos documentos de fls. 07/87, por meio da qual fustiga a exigência do tributo argumentando, em síntese, que a mesma não procede em razão do recolhimento ter sido efetuado, conforme comprovante juntados.*

*Relativamente à imputação de pagamentos efetuados a destempo aduz que os recolhimentos foram efetuados nos respectivos prazos de vencimento, observando que houve lapsos na confecção das DCTFs, consubstanciados no fato da indicação dos períodos de apuração do tributo terem se dado nas semanas subsequentes àquelas informadas.*

*Ao final, requereu o cancelamento do débito fiscal.*

*A Delegacia da Receita Federal em Piracicaba/SP analisou a impugnação e, após retificar de ofício o código de receita aposto no DARF apresentado, elaborou demonstrativo de alocação desse pagamento ao débito cobrado no item 4.1 do auto de infração, concluindo pela extinção dessa parcela, incluindo multa de ofício e juros incidentes, fls. 93/98. Contudo, não efetuou, de ofício, a revisão do lançamento.*

Passo adiante, a 5ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar o lançamento procedente em parte, em decisão que restou assim ementada:

*AUDITORIA INTERNA NA DCTF. IRRF. EXISTÊNCIA DE PAGAMENTO. DÉBITO CONFESSADO.*

*Identificado o pagamento informado na Declaração de Contribuições e Tributos Federais e encontrando-se disponível, é de se afastar o quantum correspondente do crédito tributário lançado.*

*Eventuais equívocos na DCTF de 1998 deveriam ser corrigidos pelos meios previstos na IN/SRF/Nº 45, de 1998, a tanto admitido, igualmente, o contencioso administrativo. Na ausência de elementos probantes do alegado erro, ou ineficácia dos documentos apresentados, prevalecem os dados originariamente declarados.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 03/05/1998 a 09/05/1998, 10/05/1998 a 16/05/1998, 17/05/1998 a 23/05/1998, 02/08/1998 a 08/08/1998, 09/08/1998 a 15/08/1998, 16/08/1998 a 22/08/1998, 23/08/1998 a 29/08/1998, 27/09/1998 a 03/10/1998, 04/10/1998 a 10/10/1998, 11/10/1998 a 17/10/1998, 18/10/1998 a 24/10/1998*

*APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.*

*Tratando-se de ato não definitivamente julgado aplica-se retroativamente a lei nova quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo do lançamento (CTN, art. 106, II, "c").*

Cientificada em 17/03/2008 (Fls. 115), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 17/04/2008 (fls. 120), argumentando em síntese:

(...)

*II — O Direito*

*Diante das circunstâncias e provas legais que tem existência objetiva e real apresentamos todos os DARF(s) de recolhimentos efetuados nos prazos estabelecidos, cópia do calendário do período em discussão; apresenta ainda cópia dos Livros de Contabilidade Razão, elemento contábil-escritural que em asa os fatos geradores sobre a retenção de IRRF sobre o trabalho sem vínculo empregatício COD REC 0588, identificado pelo pagamento, COD REC 1780, IRRF sobre a Remuneração de Serviços de Terceiros, identificado pelo Crédito (Lançamento Contábil), Resumo de Folhas de Pagamentos e Recibos de Pagamento de Férias onde demonstra e firma os períodos dos fatos geradores sobre os Rendimentos do Trabalho COD REC 0561 identificado pela data do efetivo pagamento.*

*A declarante incidiu no equívoco da prestação de informações constantes em Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) impossibilitada de alterar os dados informados conforme previsão da Instrução Normativa SRF no 45 de 05 de maio de 1998, pelos fatos já serem objeto de*

*Auto de Infração contudo apresenta elementos que embasa o entendimento da inexistência de irregularidades para anulação das penalidades aplicadas pelo Auto de Infração.*

### III — Conclusão

*À vista de todo exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada ao endereço da contribuinte, via correio, tendo sido recebida em 17/03/2008, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls. 115.

A peça recursal somente foi protocolizada em 17/04/2008, conforme atesta documento de fls. 120, portanto, fora do prazo fatal.

Destaco que a DRFB lavrou, inclusive, termo de perempção.(doc. pág. 119 dos autos)

Nos termos do artigo 33 do Decreto n 70.235/1972, que regula o processo administrativo fiscal, o prazo para interposição do recurso é de trinta dias, a contar da ciência da decisão da DRJ; *in verbis*:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Caberia à recorrente adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal que findou em 16/04/2008.

Processo nº 13890.000473/2003-22  
Acórdão n.º **2201-002.742**

**S2-C2T1**  
Fl. 584

---

Assim, não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Nestes termos, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestivo.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre